

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**  
**(Do Sr. Dep. André Figueiredo)**

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação - Cide-TIC destinada a financiar projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação – Cide-TIC, com o objetivo de fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico das tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º Os valores da Cide-TIC serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991 e serão alocados em categoria de programação específica exclusivamente para a promoção de projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação e comunicação e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos arrecadados serão aplicados em instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º A Cide-TIC terá por fato gerador, a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos, plataformas e serviços de software, listados no Anexo desta Lei.

Art. 3º A Cide-TIC será devida, a cada ano, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no art. 2º, e corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os valores da Contribuição serão atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na mesma proporção e sempre que houver reajuste dos valores das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 2º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 3º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 1 da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

Art. 4º Os sujeitos passivos podem aplicar, até o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos devidos, diretamente em projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias da informação e comunicação, mediante convênio com instituições de ensino e/ou pesquisa mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual.

§ 1º O Poder Executivo Federal expedirá regulamento estabelecendo as regras para a aplicação direta dos recursos.

§ 2º A propriedade intelectual resultante dos projetos estratégicos será de titularidade da instituição de pesquisa contratada e de uso livre e gratuito por parte da entidade contratante.

§ 3º São nulas as cláusulas de convênios que estabeleçam exclusividade de uso das tecnologias desenvolvidas por período superior a doze meses.

Art. 5º A Cide-TIC será recolhida à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no art. 2º, em recolhimento conjunto com as taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

§ 1º Compete à Anatel as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências.

§ 2º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos neste Artigo será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

Art. 6º O Art. 10 da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

XV - as receitas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação - Cide-TIC

XVI - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

Art. 7º O caput do art. 8º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 28% (vinte e oito por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir do exercício seguinte à sua publicação.

ANEXO

Valores da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação – Cide-TIC

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Telestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
	e) acima de 900 canais	26,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aero-náutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34

15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Frequência Padrão		Isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		Isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	1,34
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	10,00
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	20,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras	670,00

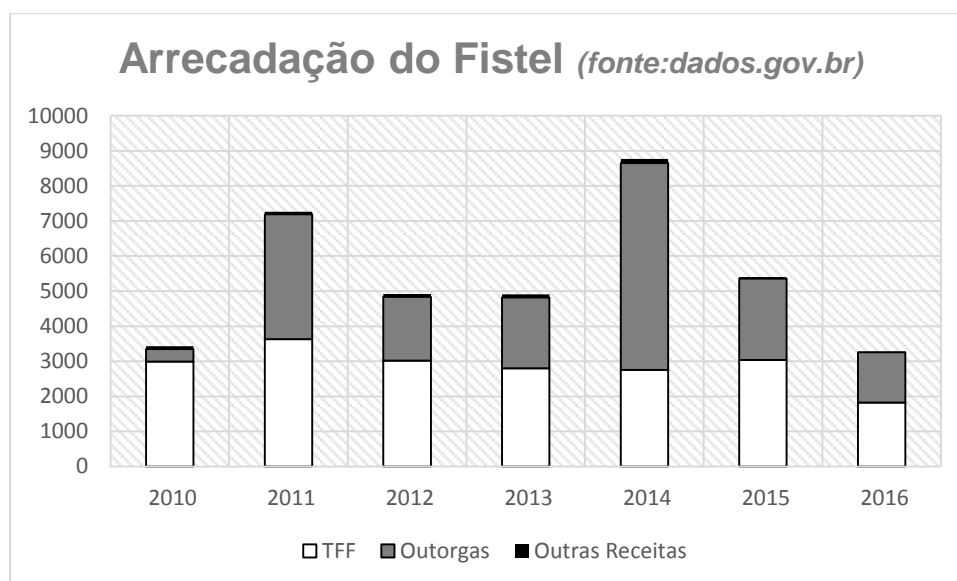
	aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	167,00
	f) estação espacial geostacionária (por satélite)	1.340,00
	g) estação espacial não-geostacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00

em Frequência Modulada	f) classe A3 g) classe A2 h) classe A1 i) classe E3 j) classe E2 l) classe E1	190,00 230,00 290,00 390,00 490,00 600,00
42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	610,00
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	720,00
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	930,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.125,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	1.350,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	1.552,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	37,00
	b) de 201 a 500 terminais	92,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	370,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	737,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.106,00
	f) acima de 20.000 terminais	1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de	a) base com capacidade de cobertura nacional	838,00

Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	670,00
48. Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34
49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	67,00 67,00 1,34

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, que tem como principais fontes de receita a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos serviços de telecomunicações e os valores arrecadados em leilões de frequência ou outras outorgas, arrecada anualmente valores superiores a 3 bilhões de reais. Com dois picos expressivos em 1998 (quase R\$9,9 bilhões) e 2014 (R\$8,7 bilhões), o total tem se mantido consistentemente acima dos R\$4 bilhões anuais.



\* 2016 – já com os efeitos da DRU (EC 93/2016)



A mais estável e significativa fonte de receita do FISTEL é a arrecadação de TFF incidente sobre cada acesso móvel celular. Até o ano de 2008, a TFF tinha o valor definido em 50% do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) – o que correspondia, para o caso dos aparelhos celulares, a R\$ 13,41. Em 2009, a alíquota foi reduzida para 45% do valor da TFI, sendo a diferença direcionada para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP<sup>1</sup>. A partir de 2012, o valor da TFF foi reduzido para 33% do valor da TFI, passando a custar para cada terminal (chip de operadora com linha ativa) R\$ 8,94 por ano. Dessa vez, a diferença que deixou de ser arrecadada pelo FISTEL foi direcionada para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE<sup>2</sup>.

Com cerca de 240 milhões de linhas móveis ativas<sup>3</sup>, são aproximadamente R\$ 2,1 bilhões pagos apenas neste quesito. Ainda que a taxa do FISTEL não tenha sido reajustada nos últimos anos, o crescimento exponencial da base de celulares fez com que a arrecadação com o tributo aumentasse dezena de vezes. Embora o número de linhas de telefone móvel esteja decrescente nos últimos anos, é de se esperar uma nova onda de conexões que estariam sujeitas a esta tributação: dispositivos conectados, ou seja, a internet das coisas, ou M2M (*machine-to-machine*). Linhas M2M estão sujeitas a valores menores de TFF (R\$1,89)<sup>4</sup>, exatamente por possuírem uma escala futura muito superior para a Internet das Coisas (IoT) aos acessos pessoais.

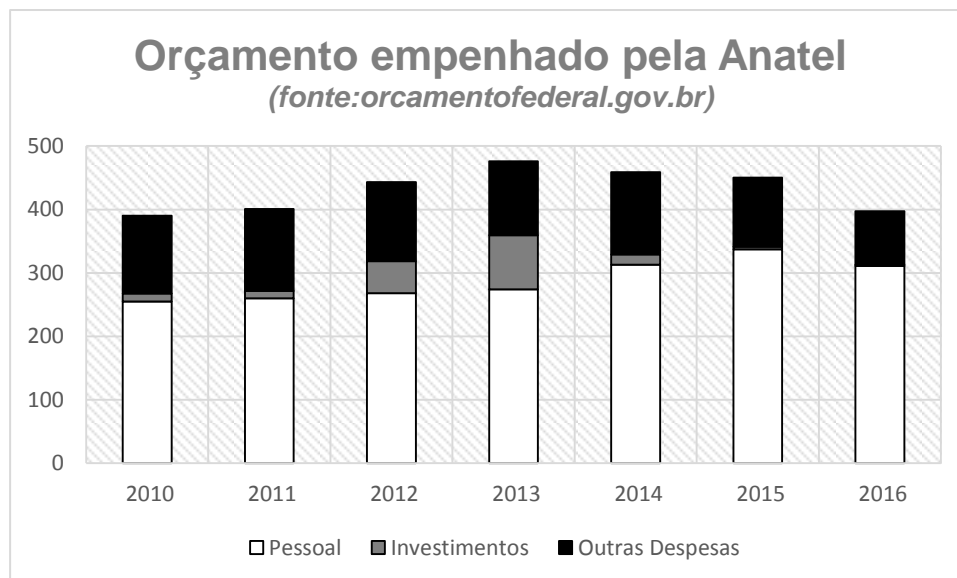
---

<sup>1</sup> Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (Lei da EBC)

<sup>2</sup> Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei do SEAC)

<sup>3</sup> Fonte: TELECO – <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>

<sup>4</sup> Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012



O objetivo do FISTEL, assim como definido em sua Lei de criação, é de “prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”, ou seja, basicamente para custear as despesas da Agência Reguladora responsável pelo setor (Anatel). Analisando os dados orçamentários dos últimos 6 anos, percebemos que os valores disponibilizados para a Agência ficaram sempre abaixo dos R\$500 milhões. Não obstante o minguante orçamento de investimentos que impede a modernização da Agência e o correto funcionamento desta, os valores arrecadados são imensamente maiores que a real necessidade.

A presente proposta tem por objetivo, a exemplo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (de iniciativa do Executivo) e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (de iniciativa do Legislativo), realocar uma parte dos recursos hoje arrecadados como TFF para uma contribuição de intervenção no domínio econômico a ser depositada no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT com uso exclusivamente na promoção de projetos estratégicos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologia da informação e comunicação.

Assim como os serviços de telecomunicações são “meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, como estabelece a Lei do SEAC e assim deve contribuir para o CONDECINE, é mister pensar que o mesmo se aplica a aplicações de tecnologia da informação e comunicação. Os serviços que distribuem os aplicativos, recursos e serviços de TICs devem contribuir para o desenvolvimento destes, de forma a fomentar o desenvolvimento nacional e diminuir a dominância dos serviços estrangeiros no país, aumentando a competitividade da indústria local.

Nesta proposta, não geramos qualquer ônus adicional às empresas de telecomunicações. Pelo contrário, propomos que estas, a exemplo das empresas de hardware de informática, possam aplicar os recursos em projetos com centros de pesquisa públicos, desde que a propriedade intelectual resultante seja da instituição, evitando uma distorção da Lei de Informática. Com a mesma preocupação de não gerar ônus para o Estado, propomos o aproveitamos da existente estrutura de gestão de recursos do FNDCT. Caberá ao Poder Executivo estabelecer as políticas, com o auxílio da Sociedade, para a correta, efetiva e eficiente aplicação dos recursos para os objetivos da Lei.

Certo de que a proposta trará benefício direto para a estratégica indústria de TICs do Brasil, e conseqüente contribuição para o desenvolvimento do País, conto com o apoio de meus pares na aprovação deste PL.

Sala das comissões, de junho de 2017.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

**PDT/CE**